# PARECER - PA00 - 9/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/07129/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1806752 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS |
| **JURISDICIONADA** | : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA |
| **ADVOGADO** | : BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GASTOS DE PESSOAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – DÍVIDA FUNDADA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Evidenciado o atendimento aos dispositivos legais e constitucionais nas contas apresentadas, respeitados, inclusive, os limites previstos, é emitido parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de março de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Deodápolis/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana,** Prefeita Municipal à época.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a gestão administrativa e financeira da Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 5823/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas **não reúne condições favoráveis** para emissão de parecer prévio pela aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo Parecer **PAR – GACS LLRP – 15019/2019** opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de parecer prévio **contrário à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de parecer prévio **pela rejeição das contas**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 6839/2020**.

Contudo, devido às irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II e 113, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada por este gabinete, a fim de que o jurisdicionado se pronunciasse sobre as conclusões, consoante o **Termo INT - G.ICN - 8370/2020, sendo que** o gestor se manifestou (fls. 551-1082), após a solicitação prorrogação de prazo, o que foi deferido por esta corte de contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

**2. VOTO**

**2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal**

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 631/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 29.400.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos

previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Dotação Inicial | - | 29.4000.000,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 15.771.628,87 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (15.771.628,87) |
| Excesso de Arrecadação | - | 1.342.275,10 |
| Superávit Financeiro | - | 224.525,50 |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **30.966.800,60** |

Fonte: Peça 80, (fl. 475).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Receita Arrecadada | - | 27.154.285,83 |
| (-) Despesa Empenhada | - | (29.215.847,72) |
| **(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)** | - | **2.061.561,89** |

Fonte: Peça 20, (fls. 195-196).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado negativo com Déficit Orçamentário, contudo, foi compensado com o montante de R$ 4.142.012,61 do saldo patrimonial do exercício anterior (fl. 202).

### 2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19 da LRF.

Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20 da LRF.

**Quadro 3**

| GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000 | | | |
|---|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | Limite | | R$ |
| Receita Corrente Líquida | 100% | 100% | 26.933.138,13 |
| (+) Despesas do Poder Executivo | **54%** | **49,27%** | **13.269.833,61** |
| (+) Despesas do Poder Legislativo | **6%** | **3,46%** | **933.067,27** |
| **(=) Total da Despesa** | | | **14.202.900,88** |
| **RESUMO** | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Margem Permitida** | | | |
| **Margem Utilizada** | **60%** | **52,73%** | **14.202.900,88** |

Fonte: Peça 82, (fl. 508).

Observa-se que as despesas se encontram dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.3 – Limites Constitucionais e Legais**

**2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71 discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **28,52%,** percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria (fl. 512).

**2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **23,25%**, resultado obtido pela Auditoria (fls. 510-511).

**2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo**

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Auditoria (fls. 508-509), o Poder Executivo repassou o percentual de **7,00%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

### 2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

**Quadro 4**

| DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001 | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Receita Corrente Líquida | | 26.933.138,13 |
| Dívida Consolidada Líquida | | 14.675.374,47 |
| **Margem Permitida** | **120%** | **32.319.765,75** |
| **Margem Utilizada** | **54,48%** | 14.675.374,47 |

Fonte: Peça 98, (fl. 583).

Ao final do exercício de 2016, a Dívida Consolidada do Município ficou em **54,48%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

### 2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através dos **Termos de Intimação INT – 22616 e 24068/2018 (fls. 448-461)**, o gestor se quedou silente.

Em virtude das irregularidades apontadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, desta vez pelo gabinete deste conselheiro relator, conforme o **Termo de Intimação INT – G.WNB – 8370/2020**, e o gestor se manifestou, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 551-1082).

Não obstante a presente prestação de contas, estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis, passo a destacar alguns pontos que foram sanados com o envio de documentos e justificativas, a saber:

**2.5.1 –** Relativo à ausência de alguns documentos da remessa obrigatória, o gestor encaminhou os documentos, conforme segue:

**a)** Parecer Conclusivo do Controle Interno assinado (fls. 565-566);

**b)** Pronunciamento do gestor sobre as contas (fl. 568).

**2.5.2 –** Sobre a publicação dos balanços, o gestor encaminhou os comprovantes de publicação dos balanços (fls. 569-597 e 1079-1082) e em sua justificativa esclareceu que os balanços foram publicados no período correto e no diário oficial do município, porém quando enviaram os comprovantes ao tempo inicial da prestação de contas, por questão de configuração do site, somente apareceram os cabeçalhos e não o corpo todo e, por isso, entendo regularizada esta impropriedade;

**2.5.3 -** Referente à Lei e Decretos de abertura dos créditos adicionais, o gestor encaminhou a Lei Municipal nº 631/2015 (LOA) e os decretos de abertura dos créditos (fls. 604-669);

**2.5.4 -** Referente ao extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro, o gestor afirma que: "... Informamos que até a presente data a administração atual não nos forneceu o Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa para envio conforme solicitado, sendo assim, logo que obtivermos faremos por juntada".

Assim, entendo que consta nos autos (fl. 583) o demonstrativo sintético – Anexo 16 Demonstração da Dívida Fundada Interna/Externa, cabendo, portanto ressalva neste ponto.

**2.5.5 -** O gestor encaminhou o Decreto nº 056/2016 sobre os procedimentos para cancelamentos de restos a pagar e a instituição de comissão para análise dos restos a pagar (fls. 670-674), sanando a irregularidade;

**2.5.6 -** Referente ao Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, o gestor encaminhou Declaração do Setor Tributário com descrição das ações desenvolvidas pelo município para a cobrança da Dívida Ativa (fls. 682);

**2.5.7 -** Foram enviados os Extratos bancários com saldo em 31 de dezembro consolidado (fls. 683-897), regularizando a pendência.

**2.5.8 -** Relativo aos precatórios pagos, em ordem cronológica, o gestor encaminhou a execução orçamentária dos precatórios pagos no exercício (fls. 898-963), corrigindo a pendência;

**2.5.9 -** Com relação ao Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), o jurisdicionado enviou o Inventário Analítico (fls. 967-1040), sanando a impropriedade.

Dessa forma, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, prestadas pela Prefeita Municipal sob a responsabilidade à época da Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, CPF nº 707.119.761-04, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM